



PARECER DE RECURSO

Auto de Infração nº. 011971/2015

PROCESSO CAP Nº: 437955/2016

Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo III, código 350, II, "b".

FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA	CNPJ- 22.609.865/0001-92
Município (S): DIVINÓPOLIS/MG	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 160233/2015	Data: 20/11/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização do Alto São Francisco.	1.306.825-9	

I - Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da operação ordinária realizada pela fiscalização em 19 e 20 de novembro de 2015, quando foi certificado que tratava de recebimento de carvão de flora nativa, e os documentos que acompanhavam o carvão ali encontrado eram para controle de floresta plantada, conforme descrito no Auto de Fiscalização.

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 350, inciso II, "b" do Decreto de nº. 44.844/08, conforme a seguir descrito, com aplicação das penalidades de multa simples, no valor total original de R\$13.973,27 (treze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) e apreensão do produto, sendo o carvão, ficando o autuado como depositário.

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Código	350
Especificação das Infrações	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples;
Valor da multa	I – transportar;



	<p>II – adquirir, receber, armazenar; III – comercializar; IV – utilizar, consumir; V – beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira serrada.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

A atuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 011971/2015**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentado.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao atuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 13/04/2018, com recebimento da peça recursal em 10/08/2018, afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:



II.a – Falta de competência legal e técnica do fiscal Autuante.

Em sua peça recursal, discorre o Autuado, sobre a incompetência legal e técnica dos profissionais que lavraram o Auto de Infração, realizando laudos e aplicando penalidades pecuniárias, pois, estes, não integram o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais.

Afirma, ainda, que estes agentes não estão instituídos na função pública de Fiscal, e que dependem de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicação em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Em análise detida aos autos, verifica-se que os argumentos da defesa não merecem prosperar, senão vejamos.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, e nessa linha, o Poder Público dispõe de atribuições de fiscalização, por meio da qual se impõe sanções administrativas, que visam coibir a prática de infrações ambientais.

Milaré (2009, p. 879 apud THOMÉ, 2013, p.583) afirma que:

(...) o poder de polícia ambiental distingue-se de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos. Não é exercido por policiais profissionais (...), mas por profissionais técnicos capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum (...). Entretanto, há circunstâncias em que o poder de polícia administrativo ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente (...) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 2009. In THOMÉ, Romeu. Responsabilidade Civil e Administrativa por danos ambientais. Salvador: Ed. Juspodvm, 2013. P. 583.)

Sobre o assunto, o Parecer nº 15.377/2014 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais adverte o seguinte:

Nos termos da Lei Estadual n. 7.772/80, art. 16-B, a fiscalização do cumprimento do quanto nela disposto, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto



Mineiro de Gestão das Águas – IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade: I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório; II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis; IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

O mesmo artigo 16-B, no § 2º, preceitua que os servidores da SEMAD e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à SEMAD responsável pela autuação. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no §1º do seu art. 70, determina que a competência para lavrar autos de infração é dos funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização. Veja-se:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (Destacamos).

Nesse norte, compete aos órgãos do SISNAMA, fiscalizar e aplicar as sanções administrativas aos administrados que descumprirem a legislação ambiental, e, por se tratar de competência comum, **a atribuição é prevista a todos os órgãos da federação**, conforme suas competências. Pela redação do citado artigo, depreende-se ser necessária a designação dos servidores de órgãos integrante do SISNAMA, no qual, destacamos, **se insere a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, a teor da regra contida no art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 02 de setembro de 1981. Confira-se:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Consubstanciado no disposto da legislação acima citada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, assim prescreve:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências



Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto. (grifo nosso)

Desse modo, todos os servidores efetivos da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente.

Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da competência para aplicar as sanções previstas na legislação ambiental pátria, lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às atividades de fiscalização e instaurando os processos administrativos para apuração das infrações ambientais.

Nesse sentido, trago à baila julgado no nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVA - INTERESSE DA AUTORA - MATERIAL SOB SUA GUARDA - NÃO APRESENTAÇÃO DO MESMO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTA DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- **A lei federal 9.605/98 não exige que o cargo ocupado pela autoridade autuante seja o de Fiscal, mas que esta tenha sido designada para as atividades de fiscalização.** Presume-se designado para o exercício da função de fiscalização o agente que assina o auto de infração, presunção esta que não é afastada pela ausência de juntada do ato de designação pelo IEF.

(...)

- Se o laudo que embasou a autuação da autora foi realizado por um técnico do IEF, credenciado no CREA/MG, que analisou as características do material e comparou-as com as características típicas do carvão vegetal de eucalipto e de origem nativa, e se não há prova contrária às suas conclusões, não há como falar em nulidade do auto de infração. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.09.647598-3/001 6475983-11.2009.8.13.0024. 4ª Câmara Cível. Des(a) Moreira Diniz. Julgado 30/08/2012, Publicado em 04/09/2012) (grifo nosso)



Assim, a lei não exige que o cargo ocupado pela autoridade autuante seja o de Fiscal, mas que este tenha sido designada para as atividades de fiscalização.

Portanto, o fato dos servidores Rafael Resende Teixeira e Raquel Martins Antônio Gomes, que lavraram o auto de infração e laudo técnico, serem ocupantes do cargo de Gestor Ambiental / Engenheiro Florestal e Analista Ambiental / Engenheira Agrônoma, respectivamente, não é causa de nulidade

Além disso, se os servidores lavraram o auto de infração é sabido que eles foram devidamente designados para exercer a função de fiscal, sendo que o servidor Rafael Rezende Teixeira foi devidamente credenciado através da Resolução SEMAD Nº 2110, de 1º de julho de 2014, para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por todo o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há qualquer ilegalidade no credenciamento de ocupantes de cargos integrantes deste Órgão para a função de fiscalização.

II.b – Falta de indicação das atenuantes no ato da Lavratura do Auto de Infração – vício insanável.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, há de se ressaltar que estas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Mesmo assim, fazendo a análise de cada alínea mencionada pelo Autuado, temos que no que tange à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), esta não pode ser considerada, eis que se trata de infração de natureza **gravíssima**, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art, 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

II.b – Dos Fatos.



Com relação a alegação do atuado de que não pode concluir que 100% da carga era de mata nativa, e que haviam todas as provas de origem, tais como, DCC, contrato, GCA e Nota Fiscal, este argumento também não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem *presunção juris tantum de legitimidade e veracidade* em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao atuado a comprovação de qualquer alegação contrária, **in verbis:** cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)



Quanto à realização de perícia técnica para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como já dito e sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente as inequívocas provas em sentido contrário, e é do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental, e por se tratar de um laudo elaborado por dois agentes públicos, devidamente credenciados, a presunção é de que o método por eles utilizado é legítimo e capaz de atingir a finalidade esperada, qual seja, descobrir a origem do carvão vegetal.

Alega, ainda, o autuado que pretendia demonstrar que o carvão vegetal era de floresta plantada, e não de origem nativa, como consta no auto de infração, ocorre que cabia a ele apresentar o material que ficou sob sua guarda e não exigir que o IEF apresentasse a amostra recolhida na época, tendo em vista que a produção da prova é do autuado, e ele na condição de depositário do produto, é quem tinha condição de apresentá-lo para perícia.

Vale destacar que está expresso no auto de infração que o autuado ficou como depositário do carvão; e mais, conforme já dito as fls. 24:

“Óbvio que o autuado não procurou o órgão certo para obter as amostras de carvão, pois de acordo com a organização institucional, as amostras colhidas pela fiscalização regional são direcionadas à superintendência correspondente, no presente caso, as amostras foram direcionadas a SUPRAM do Alto São Francisco.”

Noutro giro, afirma o recorrente, que 100% da carga era de floresta plantada, recebida com todas as provas de origem, tais como DCC, contrato, Guia de Controle Ambiental e Nota Fiscal, mas em momento algum juntou cópia destes documentos para comprovação do alegado.

Assim verifica-se que o recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso, não havendo dúvidas que deverá arcar com as consequências da infração cometida.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 011971/2015, ou seja, multa simples, no valor originalmente de R\$13.973,27 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Pelas seguintes razões:



Indeferir o pedido de nulidade do Auto de Infração 011971/2015, sob alegação de incompetência legal e técnica dos Agentes autuantes, tendo em vista que a lei não exige que o cargo ocupado pela autoridade autuante seja o de Fiscal, mas que este tenha sido designada para as atividades de fiscalização.

Indeferir o requerimento de aplicação de atenuantes, ante a impossibilidade, uma vez não comprovado qualquer motivo para tanto, pois trata de infração de natureza gravíssima determinada pelo Decreto 44.844/2008 e não houve a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Indeferir a produção de provas periciais tendo em vista que estas poderiam ter sido apresentadas pela parte autuada, considerando que o material apreendido esta sob sua responsabilidade como depositário fiel, e ainda, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo que um laudo elaborado por um agente público, devidamente credenciado, a presunção é de que o método por ele utilizado é legítimo e capaz de atingir a finalidade esperada, qual seja, descobrir a origem do carvão vegetal.

Com relação aos bens apreendidos, tendo em vista que o autuado não provou a regularização do material, deverá ser mantida a penalidade e apreensão com o consequente perdimento, de acordo com o determinado pelo Decreto 44.844/2008.

Remeta-se o processo administrativo nº 011971/2015 à autoridade competente - URC ASF - a fim de que aprecie o presente parecer proferindo a competente decisão, tendo em vista que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração foi lavrado pelo atual Superintendente Regional de Meio Ambiente, o que enseja julgamento do recurso pelo órgão imediatamente superior.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 14 de novembro de 2018.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização do Alto São Francisco.	1.306.825-9	